



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014016-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itupeva, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado EDIMILSON PEGO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2014016-51.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Itupeva

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Edimilson Pêgo Nascimento

Voto 64860 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deserção, em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há contradição no acórdão quanto à análise da comprovação do recolhimento do preparo; e (ii) se houve erro na apreciação da tempestividade e forma do recolhimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

4. A juntada da comprovação de pagamento às fls. 84/85 ocorreu somente em 21/02/2025, após a certificação do decurso do prazo legal (fls. 81).

5. Além da intempestividade, não houve recolhimento em dobro do preparo, conforme expressamente determinado no despacho de fls. 79, em cumprimento ao disposto no art. 1.007, §4º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

7. Tese: "1. A comprovação intempestiva do preparo recursal, após o decurso do prazo legal, não supre o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. 2. O descumprimento da determinação judicial para recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, mantém configurada a deserção do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, §4º, 1.021 e 1.022.

1.- Embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra o v. acórdão de fls. 86/89, que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para cobertura de procedimento cirúrgico.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de contradição, pois, diferentemente do afirmado na decisão, teria havido a comprovação do recolhimento do preparo recursal, conforme guia e comprovante juntados às fls. 84/85. Alega que o pagamento foi realizado antes mesmo da interposição do recurso, apenas não tendo sido juntado por equívoco. Requer o prequestionamento da matéria para fins recursais.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.

O acórdão embargado consignou expressamente que *"devido à ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, com apresentação da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento, determinou-se o recolhimento do preparo recursal na forma do 1.007, § 4º, do CPC"*, e ainda, que *"a parte agravante, todavia, quedou-se inerte, consoante certificado pela z. Serventia às fls. 81"*.

A alegação de contradição não procede. Isto porque, conforme se verifica dos autos, a juntada da comprovação do recolhimento do preparo às fls. 84/85 ocorreu somente em 21/02/2025, ou seja, após a certificação do decurso do prazo legal pela Serventia (fls. 81).

Ademais, ainda que fosse considerada a juntada tardia, observa-se que não houve cumprimento da determinação de recolhimento em dobro, expressamente consignada no despacho de fls. 79, em atendimento ao disposto no art. 1.007, §4º do CPC, que estabelece: *"O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção"*.

Na realidade, a embargante pretende, sob o

argumento de contradição, a rediscussão da matéria já decidida, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS

Donegá Morandini
Relator